



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 104/2017-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - Rito simplificado - BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A. - Processo CVM nº 19957.002738/2016-14

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação CVM nº 19957.002738/2016-14, instaurado para **apurar as responsabilidades** decorrentes da inadimplência no envio de informações periódicas que resultou na suspensão do registro de Brazal - Brasil Alimentos S.A. ("Brazal" ou "Companhia"), comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº337/15, de 25.06.15, e divulgada no sítio eletrônico da CVM na mesma data, às 9h30min. A suspensão do registro se deu em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses, o que implica na apuração de responsabilidades, nos termos do art. 55 da Instrução CVM nº 480/09.

I. DOS FATOS PROCESSUAIS

2. Conforme mencionado, o registro de companhia aberta da Brazal foi suspenso em **25.06.15**, em função do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas, que encontram-se listadas na Tabela a seguir.

Relação de documentos Periódicos entregues em atraso ou não entregues ("N.E.") e indicação dos administradores responsáveis da Companhia

Documento	Vencimento de entrega	Data da entrega	Normas inobservadas	Responsáveis
Formulário Cadastral 2014	02/06/14	06/06/14	art. 23, § único Inst. CVM nº 480/2009	DRI
Demonstrações Financeiras 2012	01/04/13	12/04/13	art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009	Diretores Estatutários
Demonstrações Financeiras 2013	31/03/14	04/02/15		
Demonstrações Financeiras 2014	31/03/15	N.E.		
Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) 2012	01/04/13	12/04/13	art. 28, inciso II, alínea "b", da Instrução CVM nº 480/2009	Diretores Estatutários
Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) 2013	31/03/14	04/02/15		
Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) 2014	31/03/15	N.E.		
2º Formulário ITR/2010	16/08/10	02/09/10	art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	Diretores Estatutários
1º Formulário ITR/2012	15/05/12	14/06/12		
1º Formulário ITR/2013	15/05/13	06/06/13		
2º Formulário ITR/2013	14/08/13	23/08/13		
3º Formulário ITR/2013	14/11/13	22/11/13		
1º Formulário ITR/2014	15/05/14	28/07/15		
2º Formulário ITR/2014	14/08/14	N.E.		
3º Formulário ITR/2014	14/11/14	N.E.		
1º Formulário ITR/2015	15/05/15	N.E.		
Formulário de Referência 2014	02/06/14	N.E.	art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009	Diretores Estatutários
Formulário de Referência 2015	01/06/15	N.E.		
Convocação da AGO referente ao exercício de 2013	15/03/14	02/10/15	art. 132 da Lei nº 6.404/76	Membros do Cons. Adm.
Convocação da AGO referente ao exercício de 2014	15/04/15	02/10/15		
Ata da AGO referente ao exercício de 2012	10/05/13	28/05/13	art. 21, inciso X, da Inst. CVM nº 480/09	DRI

3. Em **06.07.16**, após análise do caso, a SEP propôs a responsabilização, em Termo de Acusação (0131432), das pessoas arroladas no capítulo seguinte.
4. Em **18.07.16**, a Superintendência de Processos Sancionadores - SPS expediu intimações aos acusados para que apresentassem suas razões

de defesa.

5. E m **06.02.17**, juntamente com suas razões de defesa, apresentadas de forma conjunta, os Srs. **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto** e **José Ricardo Tostes Nunes Martins** apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor individual de R\$ 5.000,00.
6. Ao analisar os aspectos legais da proposta citada no parágrafo anterior, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") concluiu pela intempestividade da mesma, alertando que (i) caso o Colegiado aplicasse "a exceção do artigo 7º, §4º da Deliberação CVM nº 390/2001, [seria] necessário verificar a correção das irregularidades por meio da prestação de informações atualizadas à Autarquia"; e que (ii) "o Comitê de Termo de Compromisso deverá avaliar a idoneidade do montante oferecido para a prevenção de novos ilícitos e o atendimento das finalidade da regulação".
7. Sorteado relator do PAS 19957.002738/2016-14, o Diretor Henrique Machado encaminhou-o à SEP, conforme disposto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, uma vez que as infrações imputadas aos Acusados foram consideradas de menor complexidade, nos termos do Anexo 38-A, incisos IV e VI, da referida Deliberação.

II. DA ACUSAÇÃO

8. Diante das irregularidades listadas no §2º, supra, a SEP propôs responsabilização das seguintes pessoas:
 - a. **Sr. Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto**,
 - a.1) na qualidade de **diretor de relações com investidores**, por descumprir o:
 - i) **art. 21, inciso I, da Instrução CVM nº 480/2009**, ao entregar com atraso o Formulário Cadastral relativo ao exercício social de 2014; e o
 - ii) **art. 21, inciso X da Instrução CVM nº 480/2009**, ao entregar com atraso a ata da Assembleia Geral Ordinária ("AGO") realizada em 30.04.13, referente ao exercício social findo em 31.12.12.
 - a.2) na qualidade de **diretor** com diferentes denominações, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à entrega com atraso dos Formulários de Referência 2014 e 2015; à entrega com atraso das demonstrações financeiras anuais relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13 e à não entrega das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso dos formulários de demonstrações financeiras padronizadas ("DFP") relativos aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13 e à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso dos formulários de informações trimestrais ("ITR") relativos aos trimestres findos em 30.06.10, 31.03.12, 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13 e 31.03.14 e à não entrega dos formulários ITR relativos aos exercício sociais findos em 30.06.14, 30.09.14 e 31.03.15.
 - a.3) na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.13 e 31.12.14.
 - b. **Sr. José Ricardo Tostes Nunes Martins**,
 - b.1) na qualidade de **diretor** com diferentes denominações, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à entrega com atraso dos Formulários de Referência 2014 e 2015; à entrega com atraso das demonstrações financeiras anuais relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13 e à não entrega das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso dos formulários DFP relativos aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13 e à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso dos formulários ITR relativos aos trimestres findos em 30.06.10, 31.03.12, 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13 e 31.03.14 e à não entrega dos formulários ITR relativos aos trimestres findos em 30.06.14, 30.09.14 e 31.03.15.
 - b.2) na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.13 e 31.12.14.
 - c. **Sr. Hélio Luiz Fiuza Lima**,
 - c.1) na qualidade de **diretor de operações de varejo**, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à entrega com atraso do Formulário de Referência 2014; à entrega com atraso das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.13; à entrega com atraso do formulário DFP relativo aos exercício social findo em 31.12.13; à entrega com atraso do formulário ITR relativo ao trimestre findo em 31.03.14 e à não entrega dos formulários ITR relativos aos trimestres findos em 30.06.14 e 30.09.14.
 - c.2) na qualidade de **membro do conselho de administração**, por

descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da não convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.13.

- d. Sr. **Luis Carlos Furlan**, na qualidade de **diretor** com diferentes denominações, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega dos Formulários de Referência 2014 e 2015; à entrega com atraso das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.13 e à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.13 e à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; à entrega com atraso do formulário ITR referente ao trimestre findo em 31.03.14 e à não entrega dos formulários ITR referentes aos trimestres findos em 30.06.14, 30.09.14 e 31.03.15.
- e. Sr. **Lucas Zanchetta Ribeiro**,
- e.1) na qualidade de **diretor** com diferentes denominações, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.
- e.2) na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.14.
- f. Sr. **Gualtiero Schlichting Piccoli**, na qualidade de **diretor** com diferentes denominações, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.
- g. Sr. **Giovani Laste**, na qualidade de **diretor de operações de varejo e compras**, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.
- h. Sr. **Giuliano Barbato Wolf**, na qualidade de **diretor de gestão de pessoas**, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14.
- i. Sr. **Charles René Lebarbenchon**, na qualidade de **diretor jurídico**, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.
- j. Sr. **Carlos Eduardo de Grossi Pereira**, na qualidade de **diretor industrial**, por descumprir o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, ao não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras, concorrendo assim para a infração do **art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09**, já que o referido descumprimento levou à não entrega do Formulário de Referência 2015; à não entrega das demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social findo em 31.12.14; à não entrega do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.14; e à não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.
- k. Sr. **João Pedro Campos de Andrade Figueira**, na qualidade de **membro do Conselho de Administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.13 e 31.12.14.
- l. Sra. **Nanci Turbilio Guimarães**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da não convocação da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.13.

- m. Sr. **Altemir Gregolin**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.14.
- n. Sr. **Sérgio Augusto Martino Meniconi**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da convocação com atraso da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.14.
- o. Sr. **Carlos Leslie Almiron Hazell**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, por descumprir o **art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão da convocação com atraso da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.14.

III. DAS RAZÕES DA DEFESA

9. Os acusados apresentaram as seguintes alegações concernentes às infrações que lhe foram imputadas (grifos nos originais):

a/b. Srs. **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto** e **José Ricardo Tostes Nunes Martins**, com uma única peça de defesa (0227603):

- I. Primeiramente, a defesa alude à tempestividade da resposta, alegando não ter recebido resposta ao seu pedido de prorrogação.
- II. Ao resumir as infrações atribuídas a cada acusado (como será visto, incorretamente), a defesa arrola:
 - i) "Raphael de Melo Távora Vargas Francos Netto por violações aos artigos 132 c/c art. 142, inciso IV da Lei nº 6.404/76 e art. 21, incisos I e X da Instrução CVM nº 480/09"; e
 - ii) "José Ricardo Tostes Nunes Martins pelo descumprimento do art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76 e art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº480/09".
- III. Em seguida, defende a absolvição das acusações, "eis que ausentes quaisquer provas de conduta ilícita, tendo em vista que: i) o termo de acusação é nulo, tendo sido formulado de maneira simplista e genérica, sem individualização da conduta supostamente praticada por cada acusado; ii) as demonstrações financeiras não tinham sido preparadas para a tomada de conta pelos acionistas e iii) em consequência, não era possível deliberar sobre a destinação de recursos".
- IV. Sobre o remissão do Termo de Acusação ao artigo 132, que prevê outras matérias que a AGO deve tratar que não a aprovação das demonstrações financeiras, a defesa alega que as mesmas "estão relacionadas entre si, especialmente mediante a aprovação das contas do exercício".
- V. Assim, para a defesa "não houve, portanto, conveniência por parte do conselho de administração em convocar uma Assembleia Geral para dispor sobre a destinação de resultado ou correção monetária do capital se não há informação sobre a existência ou não de resultado ou de reserva para correção monetária, o que caracterizaria uma deliberação impossível eis que ausente a documentação necessária", de modo que "a convocação de uma Assembleia Geral nessas condições, acarretaria somente gastos e prejuízos para a companhia, que já apresentava os primeiros sinais de uma forte crise econômica".
- VI. Quanto à eleição para membros do Conselho de Administração, segundo a defesa, "igualmente, não assiste razão a esta r. Comissão de Valores Mobiliários, com relação ao inciso III do Artigo 132, uma vez que naquela ocasião, não havia membros a serem eleitos para que a composição mínima de 5 (cinco) membros fosse atingida, conforme o Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia. Os que mantinham seus cargos, permaneciam investidos até a eleição de novos membros, conforme dispõe o §4º do artigo 11 do referido Estatuto Social".
- VII. Ainda sobre a desnecessidade de eleger um novo Conselho de Administração, a defesa alega que "a eleição de membros do Conselho de Administração em sede de Assembleia Geral Ordinária depende essencialmente da necessidade de sua eleição e da exigência de nomes que tenham interesse em assumir tais funções, não sendo esperado que qualquer pessoa seja obrigada a assumir função de administração ou fiscalização em sociedade anônima sem que seja de seu próprio interesse".
- VIII. Prossegue a defesa que "sem prejuízo da ausência de necessidade de eleição de novo mandato dos membros do Conselho de Administração, uma vez que os mesmos permanecem no gozo de suas funções até a eleição de novos membros, deve-se esclarecer que em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de abril de 2014 (dentro do período estipulado no artigo 132 da Lei das S.A.), os Acionistas deliberaram para eleger novos Conselheiros que não renunciaram, ou não tiveram seus mandatos revogados, até aquela data".
- IX. "Desta forma", prossegue a defesa, "os Acionistas, ao se reunirem em sua totalidade na referida Assembleia Geral Extraordinária supriram eventual lacuna com relação ao preenchimento das vagas do Conselho de Administração, não restando qualquer razão para a convocação de Assembleia Geral Ordinária, conforme exposto".
- X. Num aspecto mais amplo, a defesa ressalta "que inexistiu qualquer prejuízo a terceiros, não sendo possível imputar aos defendentes qualquer conduta considerada grave para os efeitos da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que sempre agiram de boa-fé, sem qualquer dolo".
- XI. Também que, "pela análise das acusações, extrai-se que jamais houve quaisquer elementos capazes de imputar aos acusados a responsabilidade pelas ilicitudes identificadas seja porque: i) não as praticaram efetivamente,

não podendo, portanto, responder subjetivamente pelos supostos ilícitos praticados e ii) o atraso ou não envio dos documentos resultou de descumprimentos realizados por gestões passadas, sendo inexigível dos acusados conduta diversa da realizada".

- XII. "Ademais", acrescenta a defesa, "o critério para a culpabilidade do agente foi elaborado de forma simplista: se o agente fazia parte do quadro diretivo da Companhia à época da entrega dos documentos ou da convocação da Assembleia Geral Ordinária, então praticou ato ilícito e é portanto, culpado", de modo que "a adoção deste simples critério acarreta antes de mais nada a nulidade da acusação, por violar o princípio do Due Process of Law ou não individualizar a conduta efetivamente praticada pelo acusado".
- XIII. Por fim, o acusados informam "a intenção de firmar acordo para pôr fim ao Processo Administrativo Sancionador e, para tanto, na qualidade de conselheiros da Brazal à época dos acontecimentos, se propõem a pagar à CVM a quantia total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 pagos por cada requerente".

c. Sr. **Hélio Luiz Fiuza Lima** (0152005)

- I. O Sr. Hélio ratifica e anexa sentença proferida em reclamação trabalhista, que demonstra o seu desligamento da Companhia em 08/05/14 e o reconhecimento da sua condição de empregado.
- II. Acrescenta que, na condição de diretor empregado, não dispunha de "autonomia para deliberar sobre a administração dos negócios empresariais [e portanto] não tem configurada a responsabilidade para responder pelos atos praticados pelas empresas".
- III. "Sendo assim", o acusado "reitera o pedido de sua exclusão imediata de meu nome e/ou de quaisquer responsabilidades que venham a ser imputadas aos acionistas e/ou administradores, considerando-se que, na qualidade de ex-empregado, não teve a menor participação nas decisões tomadas quanto aos itens objeto da intimação e não tenho responsabilidade legal pelos referidos fatos".

d. Sr. **Luis Carlos Furlan**

- I. A intimação enviada ao acusado para o endereço registrado no SERPRO foi devolvida pelos Correios com o motivo "Mudou-se".
- II. Em **20.01.17**, o edital de intimação foi publicado no Diário Oficial, sem registro de resposta até a presente data.

e. Sr. **Lucas Zanchetta Ribeiro** (0189624)

- I. A defesa do epigrafado alega que "não se extrai dos presentes autos - como de fato, jamais houve - quaisquer elementos capazes de imputar ao Acusado a responsabilidade pelas ilicitudes identificadas porque (i) não as praticou efetivamente, não podendo, portanto, responder subjetivamente pelos supostos ilícitos praticados; e (ii) o atraso ou não envio dos documentos resultou de descumprimentos realizados por gestões passadas, sendo inexigível do Acusado conduta diversa da realizada."
- II. Antes de entrar no mérito das acusações, a defesa tece considerações sobre a ênfase disciplinar e não punitiva que deve nortear a atividade administrativo-regulatória, de modo que "a sanção regulatória, vale frisar, não é um fim em si mesmo; é uma atividade instrumental do exercício do controle que tem por finalidade *'assegurar, por sua aplicação, a repressão da infração e restabelecer o atendimento do interesse público, compelindo o infrator à prática de ato corretivo, ou dissuadindo-o de iniciar ou de continuar a cometer uma transgressão administrativa'*¹".

¹WILLEMANN, Flávio de Araújo. Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, P. 168.

- III. "Por isso", prossegue a defesa, "não há que falar-se em um dever vinculado ao Poder Público que o obrigue a sancionar sempre que detectar um alto ilegal praticado em setor regulado, sem, contudo, sopesar, mediante ponderação regulatória técnica, os benefícios que, ao final do processo regulatório, poderão ser trazidos efetivamente aos usuários e ao interesse público. Há sim, "um dever vinculado de a Administração Pública apurar, em processo administrativo regulatório, fatos supostamente irregulares dos quais tome conhecimento"²".

²WILLEMANN, Flávio de Araújo. Termo de Ajustamento de Gestão nas Concessões: Conversibilidade das Sanções Administrativas Pecuniárias em Investimentos. Revista de Direito da Administração Pública da Universidade Federal Fluminense. Ano 1. V. 1: Niterói, 2012, P. 120.

- IV. Assim, alerta a defesa, "em se tratando de sanção, outrossim, cabe maior cautela aos agentes públicos encarregados quando da imputação da responsabilidade. Atendendo à Teoria Geral da Pena, cabe ao sancionador observar as diretrizes gerais da responsabilização administrativa, importadas do Direito Penal. Notadamente, a todo fato sancionado cabe, antes, a correspondente análise de conduta ilícita, antijurídica e culpável" (aspecto tripartite dapena), sob o primado da responsabilidade subjetiva".
- V. E conclui ser "inaplicável a responsabilidade objetiva no campo sancionatório. Ao sancionador sempre cabe, para a aplicação da pena, a realização de completa análise dos bens jurídicos lesados e a respectiva atuação ilícita por parte do sujeito. Aqui não há espaço para responsabilizações automáticas. É, no entanto, o que ocorreu no caso em tela, e o que veremos detidamente daqui em diante."
- VI. A seção seguinte da peça de defesa se concentra na suposta inconsistência do Termo de Acusação, por não apresentar as "razões (fundamentação) da imputação (conclusão)"; por não atender ao princípio da tipicidade, o qual

"impõe a pormenorização, exigindo na fundamentação a descrição de todos os elementos necessários e observados à incidência da norma jurídica", exigindo-se não uma "análise ideológica, mas uma investigação minuciosa dos elementos fáticos e do modelo jurídico descrito na hipótese"; e pela falta de individualização da acusação, eis que "o Superintendente analisou somente o atraso no envio da documentação. Não analisou em momento nenhum qual conduta teria sido praticada pelo Acusado ou sequer pelos demais diretores e conselheiros da Brazal. Em nenhum momento o Termo de Acusação definiu qual foi o nível de participação do Acusado nas irregularidades apontadas, e, sobretudo, a fase da operação em que se deu essa suposta participação. **O critério de responsabilização adotado foi simplório. Participava da Diretoria ou do Conselho de Administração na época da entrega? É responsável.**"

- VII. Acrescentam os advogados que tal pormenorização evidenciaria que o acusado, "assim que ingressou na companhia ao final de 2014, passou a tomar todos os atos tendentes à sua regularização contábil e patrimonial. Contratou empresa de auditoria para realizar a reorganização da casa. Mas claro que um histórico de desorganização não poderia ser consertado assim, em poucos meses. Por isso, alguns documentos não puderam ser entregues no tempo oportuno. Inegável, porém, que o Acusado tomou todas as medidas ao seu alcance para regularizar a situação. Essa análise subjetiva-material, que se coaduna com a responsabilidade subjetiva dos administradores, passou longe do crivo da fiscalização. O critério utilizado pela fiscalização foi o objetivo. É mais fácil, claro. Porém, adotar tal critério não representa apenas uma ofensa às garantias processuais e materiais do Acusado. Disfarça, também, um outro lado igualmente nefasto da responsabilização automática, pois deixa de punir aqueles que efetivamente participaram da elaboração das demonstrações financeiras irregulares, inclusive em níveis hierárquicos inferiores. **"O que se vê neste Termo de Acusação, na verdade, é a imputação de responsabilidade a diretores e conselheiros pelo simples fato de ocuparem tal posição na Companhia. Não se cuidou de averiguar, efetivamente, o que cada um deles teria supostamente praticado. A instrução/investigação foi insatisfatória, tal qual a própria formalização do ilícito projetado"**.
- VIII. Nos parágrafos 31 a 33, a defesa apresenta jurisprudência na qual a falta de individualização da responsabilização acarretou no entendimento da nulidade do ato.
- IX. Afastando por evidência a possibilidade de dolo (que caracterizaria a culpa *lato sensu*), a defesa também entende que, "no presente caso, é de fácil percepção a ausência dos elementos caracterizadores da culpa [*strictu sensu*] do Acusado, pois":
- (i) "O Acusado não participou do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva quando dos exercícios sociais (2013 e praticamente todo o ano de 2014) a que se referem os documentos não entregues em 2015";
 - (ii) "Quando passou a compor o Conselho e a Diretoria, em dezembro de 2014, as demonstrações financeiras e demais documentos do artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas já deveriam estar em fase de elaboração pela Administração anterior; mas não estavam sequer em primórdios de serem elaboradas. É da administração passada, portanto a responsabilidade e falha na elaboração das demonstrações financeiras e demais documentos";
 - (iii) "Até a efetiva entrega das demonstrações financeiras do exercício findo em 2013 e 1º TR 2014 - critério temporal da Acusação - decorreram, apenas, 2 meses e 7 meses, respectivamente, desde a data de posse do Acusado no Conselho de Administração, tempo, claro, insuficiente para que qualquer pessoa física, mesmo em seu dever de diligência, pudesse apurar todas as supostas irregularidades apontadas e proceder à reorganização da companhia, a qual já estava em graves apuros na época".
- X. A defesa também questiona "por que contar como critério temporal da responsabilização a data da entrega das demonstrações financeiras e documentos, e não o efetivo exercício social a que se referem as contas? Afinal, não se pode ignorar que a elaboração das demonstrações e dos documentos é um trabalho diário exercido pela Controladoria da empresa, de responsabilidade, portanto, daqueles que efetivamente exerciam os cargos à época dos fatos em apuração. Postergar a responsabilidade para a data da efetiva entrega, ignorando, inclusive, o próprio prazo regulamentar estabelecido pela Instrução CVM n. 480/2009 (art. 29, II) soa não apenas um ato administrativo arbitrário, mas, também, desproporcional e irrazoável (e, por isso, nulo)".
- XI. Após reiterar que, "partindo de um critério que imputa responsabilidades pelo simples olhar de datas de mandato, **o Termo de Acusação esquece do primado da responsabilidade subjetiva e, inovando, opta pela responsabilização objetiva** - sem culpa e ilegal/inconstitucional, em se tratando de Direito Sancionatório e inexistindo previsão expressa a autoriza sua aplicação", a defesa recorre, diante do tempo recente em que o Acusado havia tomado posse do cargo, dos atos sanatórios que tomou e da situação gravosa da Companhia, à "inexigibilidade da conduta diversa, desnaturando, assim o terceiro elemento da Teoria Geral da Pena: a *culpabilidade*", considerando que "o mesmo nada pode fazer para evitar o atraso ou não entrega dos documentos" (...) "tanto que, tempos depois, foi suspenso o registro de companhia aberta pela CVM." (...) "Óbvio que alguém recém empossado pela companhia não possuiria capacidade de reverter todo um quadro de desordem em poucos dias e meses".
- XII. Finalmente, informa a defesa que, "na remotíssima eventualidade de não serem acolhidas as presentes Razões de Defesa, o que se admite por medida de extrema cautela, manifesta o Acusado o interesse na celebração de termo de compromisso, conforme disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e

f. Sr. **Gualtiero Schlichting Piccoli**

- I. As Intimações enviadas ao acusado para dois endereços, sendo um deles o registrado no SERPRO, foram devolvida pelos Correios.
- II. Em **16.09.16**, o edital de intimação foi publicado no Diário Oficial.
- III. E m **29.08.17**, o procurador constituído pelo Acusado pediu vistas do processo.
- IV. E m **20.09.17**, o diretor relator Henrique Machado concedeu vistas ao solicitante.
- V. Até a presente data, não foram recebidas as Razões de Defesa do Acusado.

g. Sr. **Giovani Laste**

- I. A Intimação enviada ao Acusado para o endereço registrado no SERPRO foi devolvida pelos Correios com o motivo "Ausente".
- II. E m **20.01.17**, o edital de intimação foi publicado no Diário Oficial, sem registro de resposta até a presente data.

h. Sr. **Giuliano Barbato Wolf** (0164207)

- I. O Sr. Giuliano Barbato Wolf ("Sr. Giuliano") alega que começou a trabalhar na área de RH da Companhia em 16.07.14 e que, em dezembro de 2015, foi convidado "a preencher uma vaga de 'Diretor Estatutário', com a justificativa de que '**precisamos de currículos para compor uma diretora bem completa**', e que "ficou claro na conversa que uma negativa poria meu emprego em risco".
- II. De acordo com o Acusado, "o fato é que, na prática, minha condição na empresa era de empregado, nos termos da CLT, e não de '**Diretor Estatutário**', cargo cujo exercício exige poderes que eu não detinha. Assim, em 16.03.16 ingressei com Reclamatória Trabalhista contra o grupo BRAZAL, tanto para reconhecimento de meu vínculo empregatício, quanto para recebimento dos últimos três meses de salários e minhas verbas de férias, FGTS, 13º, INSS, que ainda não foram pagas (...)".
- III. "De todo modo", prossegue o Sr. Giuliano, "passei oficialmente a compor a Diretoria da **BRAZAL S.A.**, na data de **09.12.2014**, como Diretor de Gestão de Pessoas. Logo em seguida, orientado pelo Sr. Gualtiero, renunciei ao mesmo cargo, arquivando carta de **renúncia** na sede da empresa em **29.01.2015 (e não em 30.04.2015, como consta da Intimação em questão)**, conforme já provado anteriormente. Ou seja, **estive Diretor Estatutário de Gestão de Pessoas durante apenas 52 dias**".
- IV. O Acusado acrescenta que "durante todo o tempo estive distante dos assuntos de ordem fiscal, econômica e financeira que envolviam a administração da empresa. Assim, não é justo que me alcance qualquer ação que pretenda minha responsabilização em relação aos atos ora imputados. As decisões e procedimentos relativos aos atos apontados neste processo eram de responsabilidade dos diretores sócios (Lucas Zanchetta, Gualtiero Piccoli, Giovani Laste, José Ricardo Tostes e Raphael Vargas), junto com a diretora de RI, Nanci Guimarães, que davam todas as orientações para as áreas Contábil, Financeira, Fiscal e de Auditoria. Em resumo, havia dois tipos de diretores: os que eram sócios (e mandavam, em todos os assuntos) e os que eram empregados (que cumpriam as determinações dos diretores sócios)".
- V. Ao responder às cominações que lhe foram imputadas, o Sr. Giuliano argumenta que, "apesar da disposição desta disposição legal ser genérica [sic], no sentido de abranger toda a diretoria [art. 176 da Lei nº 6.404/76], ou o 'emissor' [arts. 13, caput, e 21, *caput* da Instrução CVM nº 480/09], no meu caso 'elaborar e enviar demonstrações financeiras' não se aplicava, pois a minha única relação era vinculada ao RH e consistia em mandar mensalmente as informações de folha, férias, ocorrências e encargos para o Departamento Financeiro e este, por sua vez, era quem mandava os dados para a Contabilidade. O fato é que somente parte da diretoria tinha essa incumbência. Eu cuidava das pessoas e não dos números contábeis ou financeiros".
- VI. "Primeiro", prossegue o Acusado, "as obrigações imputadas são posteriores ao período de menos de dois meses em que estive lá como 'Diretor' (entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015) e, em segundo lugar, essa era uma obrigação das áreas Jurídica e Contábil, e não do RH. Isto posto, é a presente defesa para que seja reconhecido que no período de apenas 52 dias, na passagem de 2014 para 2015, não houve qualquer conexão ou responsabilidades deste signatário em face das irregularidades apontadas na peça acusatória".
- VII. Finalmente, o Acusado manifesta sua "disposição de firmar Termo de Compromisso não pecuniário, no sentido de prestar maiores informações a essa colenda Comissão".
 - i. Sr. **Charles René Lebarbenchon** (0189662)
 - I. A defesa do epígrafado ressalta, primeiramente, que "o mandato do Acusado como diretor jurídico teve como termo inicial 09.12.2014 e como termo final a data de 07.10.2015", passando ao arrazoado que se segue, transcrito em seus termos principais.
 - II. "Muito embora o Acusado tenha sido eleito para o cargo de diretor estatutário da Companhia, em todo o tempo que esteve empossado, NUNCA exerceu o cargo com independência, discricionariedade e tampouco com liberdade de gestão";
 - III. "Destaca-se que o diretor estatutário se difere do diretor contratual, no sentido de que o primeiro possui autonomia em sua gestão, subordinando-se, exclusivamente, ao Estatuto Social e ao Conselho de Administração e o

segundo possui uma relação de emprego, com remuneração, habitualidade, pessoalidade e subordinação, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT") e este foi o caso do Acusado, durante o todo o período do mandato";

- IV. "Por esse motivo, este ingressou com a Reclamatória Trabalhista em face da Companhia, tendo em vista sua subordinação direta e pessoal aos diretores financeiro e de relações com investidores, Sr. Gualtiero Schiching Piccoli ("Gualtiero") e ao diretor presidente, Sr. Lucas Zanchetta Ribeiro ("Lucas"), aos quais, toda e qualquer decisão devia ser previamente autorizada";
- V. "Segundo o Estatuto Social da Companhia, competia ao diretor jurídico: (...) [transcreve oito competências de natureza jurídica]".
- VI. "A inexistência de qualquer instrumento de procuração que outorgue poderes ao acusado, bem como mesmo ostentando o acusado o 'cargo de diretor jurídico' jamais outorgou poderes a procuradores e a advogados, denota uma total inexistência de qualquer tipo de administração, que ao final foi o que motivou o pedido de exoneração do acusado".
- VII. "O acusado ao perceber atuar de forma meramente consultiva, em todas as áreas, inclusive na jurídica, vislumbrou não ser dotado de autonomia e liberdade de gestão, pressupostos inerentes aos diretores estatutários, negou-se a empresa [sic] a manter como o mesmo relação contratual, culminando com seu pedido de exoneração".
- VIII. "O Memorando de entendimentos que ora se colaciona deixa claro a arquitetura de comando da empresa, uma empresa de acionistas para os acionistas, comandada pelos acionistas que não por acaso são os únicos diretores a assinar qualquer tipo de contrato, pacto, instrumento ou documento".
- IX. A defesa transcreve e grifa o art. 17 do Estatuto Social da Companhia, o qual prevê que "**competem à diretoria, como órgão colegiado**, a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da companhia, especialmente (...) (iv) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o relatório da administração e as demonstrações financeiras completas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior e a distribuição de dividendos", para alegar que "**Nos assuntos relacionados a DFs, a diretoria deveria decidir de forma colegiada, ou seja, em conjunto, para submeter posteriormente, à apreciação do Conselho de Administração, [porém] não foi o que ocorreu, ou o diretor financeiro e de relação com investidores, enviava as DFs, sem que houvesse sido realizada a reunião de diretoria indo de encontro ao Estatuto Social, ou os desarranjos sociais impediam que as mesmas fossem elaboradas**".
- X. "Vale destacar que as deliberações da Diretoria como órgão colegiado deveriam ser decididas por maioria absoluta de votos e todas as resoluções ou deliberações deveriam ser lavradas no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria, nos moldes do art. 15º, § 5º e 6º, do Estatuto Social da Companhia".
- XI. "Diante da necessidade da formalidade trazida pelo Estatuto Social, seria necessária a reunião de diretoria, momento em que seriam debatidos e deliberados todos os pontos inerentes às DFs, sendo que esta nunca ocorreu, não podendo, assim, o Acusado responder pelas inconsistências encontradas";
- XII. "Mister que se diga que Demonstrações Financeiras anteriores à eleição de uma diretoria não é tema ordinário a se deliberar, [e que, portanto,] naquela época, o Diretor Jurídico tinha em mente a obrigação disposta no art. 176 da Lei das S/A, ou seja, preocupava-se em receber subsídios para ao final fazer elaborar as DFs do exercício social [em] que assumiu o cargo de diretor".
- XIII. "A ausência das DFs passadas somente foi conhecida ao longo do ano, quando o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores avocou a responsabilidade por apresentá-las, reclamando contudo a necessidade de robustos subsídios para tanto, surpreendendo a todos com a apresentação desprovida de análise colegiada, o que somente veio ao conhecimento dos demais diretores através do Ofício da CVM. Após ferir disposição legal e enviar DFs sem levar à necessária apreciação da Diretoria, a Companhia passou simplesmente a não conseguir elaborar as DFs a tempo".
- XIV. "O caráter centralizador do Diretor Presidente e dos demais diretores acionistas sempre pareceu ser resultante do acúmulo de trabalho de administradores que assumiram Grupo em estado falimentar, mas não se pode deixar de considerar o conflito de interesses de quem ao mesmo tempo é administrador e acionista e tem nas demonstrações financeiras da Companhia um impacto direto em seu patrimônio particular".
- XV. "A irresponsabilidade dos ordenadores primários da Companhia em trazer temas relevantes ao colegiado, ou mesmo qualquer tema, quiçá convocar uma reunião que seja, sempre rendeu críticas por parte do Diretor Jurídico, que em 30 de setembro de 2015 (vide e-mail), antes de apresentar sua primeira renúncia (não aceita), formaliza seu inconformismo ao Diretor Presidente e aos Diretores Vice Presidentes.
- XVI. "Assim, diante do exposto, o Acusado deve ser absolvido das infrações imputadas a ele, tendo em vista que ao perceber o desacerto chamou a atenção dos administradores acionistas e desatendido exonerou-se da Companhia, por ter entendido ser uma empresa de 'dono', sem qualquer poder aos demais ditos administradores.
- XVII. "O Acusado sempre agiu com o dever de diligência, conforme art. 153 da Lei 6.404, de 1976, empregando seus esforços no exercício de sua função com cuidado, probidade, nos liames da boa-fé, respeitando as normas legais e estatutárias".
- XVIII. "Nenhuma das decisões do Acusado foi pautada com intenção de prejudicar terceiros ou em benefício próprio, diferentemente do que ocorre com os diretores acionistas beneficiados diretamente pelas infrações objeto do

presente processo, além de que estes, a todo tempo do mandato do Acusado, não o deixaram exercer sua função de diretor jurídico estatutário";

- XIX. "Não há no que culpar o Acusado pela falta do dever de diligência, tendo em vista que este envidou esforços, ainda que infrutiferamente, para que fossem seguidas as normas estatutárias, legais e de compliance, porém sempre teve sua autonomia mitigada, de forma que se tornou impossível exercer sua função com plenitude".
- XX. Finalmente, a defesa informa que "o Acusado tem a intenção de celebrar Termo de Compromisso e apresentará proposta em até 30 (trinta) dias da data de apresentação da defesa, nos moldes do art. 7º, §1º e 2º da Deliberação CVM nº 390/2001".

j. Sr. **Carlos Eduardo de Grossi Pereira** (0160719)

- I. Informa a defesa que, "como mencionado na própria intimação 208/2016-CVM/SPS/CCP, o presente petionário integra a presente ação na qualidade de requerido, na qualidade de então diretor industrial, em virtude de eleição ocorrida em 09/12/2014".
- II. "Contudo", prossegue a defesa, "na data de 29 de janeiro de 2015, pouco mais de um mês da data da eleição, houve renúncia ao cargo de diretor industrial, o que pode ser comprovado por meio de carta de renúncia e contrato social simplificado em anexo. Ou seja, o cargo foi exercido por um curto período de tempo e não houve tempo hábil para que tivesse conhecimento acerca da contabilidade e demais movimentações da empresa".
- III. "Assim, informa que desconhece as operações realizadas pela empresa no período solicitado por este órgão, haja vista que o cargo de diretoria foi assumido no início de janeiro de 2015 e no final do mesmo mês já ocorreu a renúncia ao cargo".
- IV. "Do mesmo modo, informa que no curtíssimo espaço de tempo que "*pro forma*" ocupou a respectiva função, sequer tomou conhecimento acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos internos durante seu curto mandato".
- V. "Desta feita, considerando-se que o acusado permaneceu em seu cargo por apenas 23 dias e que neste período não tomou conhecimento acerca das operações da empresa, como comprova a documentação que segue anexa, requer-se seja julgada improcedente a presente acusação em relação ao Sr. Carlos Eduardo Grossi Pereira".

k. Sr. **João Pedro Campos de Andrade Figueira**

- I. A intimação enviada ao acusado para o endereço registrado no SERPRO foi devolvida pelos Correios com o motivo "Mudou-se".
- II. Em **18.08.17**, o edital de intimação foi publicado no Diário Oficial, sem registro de resposta até a presente data.
- l. Sra. **Nanci Turíbio Guimarães** (0191600)
- I. Sobre a obrigação do Conselho de Administração de convocar a AGO, a defesa transcreve o art. 132 c/c o art. 142 da Lei nº 6.404/76, e também o art. 8º, §2º do Estatuto Social da Companhia, o qual dispõe que "A convocação para a Assembleia Geral será realizada pelo Conselho de Administração, representado pelo Presidente ou por acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, com direito a voto, através de publicação em jornal, nos prazos previstos em lei, dispensadas estas formalidades se todos os acionistas estiverem presentes....." (grifo da defesa).
- II. Isto posto, a defesa alega que "o Termo de Acusação individualiza a conduta da ora Defendente exclusivamente para acusá-la tão somente de, na qualidade de membro do Conselho de Administração, não ter convocado a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.13", ação esta que teria sido juridicamente inexecutável, conforme argumentação a seguir, que transcrevemos em seus termos principais:
- III. "Ocorre que, conforme disposição expressa no Estatuto Social, a representação do Conselho de Administração para convocação de Assembleia Geral é ato privativo e exclusivo do seu Presidente".
- IV. "Embora haja dever legal do Conselho de Administração de convocar a Assembleia Geral, a representação do Conselho de Administração da Companhia no ato de convocação é privativo do Presidente, que encontrava-se em pleno gozo de suas funções, apto e sem qualquer impedimento ou ausência temporária para o exercício de seu mandato".
- V. "A legitimidade para representar o Conselho de Administração para fins de publicação da convocação de Assembleia Geral em jornal era de competência exclusiva do Presidente do Conselho de Administração, conforme definido no §2º do Artigo 8º do Estatuto Social".
- VI. "A convocação por membro do Conselho que não o Presidente, ou, em última análise, pelo seu substituto direto em caso de impedimento, seu Vice Presidente, enseja nulidade do ato convocatório, podendo o membro do Conselho responder pelo descumprimento do Estatuto e eventualmente pelas perdas e danos que vier a dar causa ou ainda pela prática de ato ilícito, sujeito às penalidades da Lei Penal".
- VII. Além disso, quanto à pertinência da convocação da AGO, a defesa ressalta que "em resposta ao Ofício CVM nº 223/15/CVM/SEP/GEA-4, a ora Defendente, em síntese, sustentou que não havia necessidade de convocação da Assembleia Geral Ordinária em razão de ausência de apresentação das Demonstrações Financeiras da Companhia do Exercício findo em 31.12.2013".
- VIII. "A CVM, por outro lado, sustenta que a Assembleia Geral Ordinária de que trata o artigo 132 não deveria somente tratar da aprovação das

Demonstrações Financeiras, mas deliberar ainda sobre outras matérias previstas expressamente no citado artigo".

- IX. "Ocorre que não deve prosperar o argumento desta r. Autarquia, não só por inexistir possibilidade jurídica para deliberações que deveriam ser tomadas àquele tempo, bem como da já citada previsão Estatutária e competência exclusiva do Presidente do Conselho de Administração da Brazal para promover a convocação da AGO".
- X. "As matérias elencadas nos incisos I, II e IV do artigo 132 da Lei das S.A., estão umbilicalmente ligadas entre si, especialmente a aprovação das contas do exercício".
- XI. "As disposições dos incisos II e IV do Artigo 132 da Lei das S.A. só funcionam na hipótese de existir previsão das Demonstrações Financeiras de Lucro ou de reservas para correção monetária do capital".
- XII. "Como se poderia deliberar sobre a destinação do lucro do exercício (inciso II, Art. 132) se não há demonstrações financeiras para verificação da própria existência de lucro?".
- XIII. "No mesmo sentido, como deliberar sobre a correção monetária do capital (inciso IV, Art. 132) se não há demonstração financeira apta a provar a existência de reserva para correção deste capital?"
- XIV. "Não resta dúvida que não há qualquer conveniência por parte do Conselho de Administração em convocar uma Assembleia Geral para dispor sobre destinação de resultado ou correção monetária do capital se não há informação sobre a existência o não de resultado ou de reserva para correção monetária".
- XV. "Tratar-se-ia, na verdade, de deliberação impossível, ante a manifesta e inequívoca ausência de documentos para suporte da tomada de decisão, o que só implicaria em gastos e prejuízos para a Companhia, que naquele momento já começava a enfrentar uma situação financeira difícil".
- XVI. "Da mesma forma, em relação ao inciso III do Artigo 132, não assiste razão a esta r. Comissão de Valores Mobiliários".
- XVII. "Não havia, naquele momento, membros a serem eleitos para que a composição mínima, 5 (cinco) membros, fosse atingida, conforme Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia".
- XVIII. "À época do fato de que trata o Termo de Acusação, o Conselho de Administração estava composto por mais de 5 membros, respeitando o Artigo 13 do Conselho de Administração. Os que mantinham seus cargos, permaneceriam investidos até a eleição de novos membros, como preceitua o §4º do Artigo 11 do Estatuto Social da Companhia".
- XIX. "A eleição de membros do Conselho de Administração em sede de Assembleia Geral Ordinária depende essencialmente da necessidade de sua eleição e da existência de nomes que tenham interesse e em assumir tais funções, não sendo esperado que qualquer pessoa seja obrigada a assumir função de administração ou fiscalização em sociedade anônima sem que seja de seu próprio interesse";
- XX. "Sem prejuízo da ausência de necessidade de eleição de novo mandato dos membros do Conselho de Administração, uma vez que os mesmos permanecem no gozo de sua função até a eleição de novos membros, deve-se esclarecer que em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25 de abril de 2014, ou seja, dentro do período de realização da Assembleia Geral Ordinária anual, os Acionistas deliberaram por eleger novos conselheiros, unificando automaticamente os mandatos dos conselheiros que não renunciaram, ou não tiveram seus mandatos revogados, até aquela data".
- XXI. "Com efeito, os Acionistas da Companhia, de forma expressa, ao reunirem-se em sua totalidade em Assembleia Geral Extraordinária de 25 de abril de 2014, supriram qualquer lacuna em relação ao preenchimento das vagas do Conselho de Administração, não restando qualquer razão para a convocação de Assembleia Geral Ordinária, como já sustentado nesta defesa";
- XXII. "Deve-se ainda esclarecer que a ora Defendente não teve qualquer responsabilidade sobre a feitura, deliberação e lavratura da incompleta Ata de Assembleia de Acionistas de 25.04.2014 que registrou, como "Ordem do Dia", a eleição de membros para o Conselho de Administração da Companhia".
- XXIII. Sobre dolo, prejuízo a terceiros e infração grave, sustenta a defesa que "inexistiu qualquer prejuízo a terceiros, não sendo possível falar que a conduta da ora Defendente possa ser considerada infração grave para os efeitos da Lei 6.385/76, uma vez que sempre agiu de boa-fé, sem qualquer dolo e sem que tenha havido qualquer prejuízo a terceiros".
- XXIV. Outrossim, postula a defesa que "a ora Defendente protesta por todos os meios de prova admitidos, inclusive prova documental, testemunhal ou pericial, considerando ainda que não houve acompanhamento às provas na fase de inquérito, em afronta ao direito ao contraditório e a ampla defesa".
- XXV. Finalmente, requer-se que "sejam recebidas as presentes Razões de Defesa, devendo ser arquivadas todas as acusações, absolvendo a ora Defendente pelas razões e motivos acima expostos, sendo que, na hipótese de entendimento contrário, a penalidade deve se limitar a advertência na forma do inciso I do artigo 11 da Lei 6.385".

m. Sr. **Altemir Gregolin** (0178724)

- I. Assumindo a própria defesa, o acusado informa que aceitou um convite para laborar como diretor da Braspeixes S.A. e , em um mês após, para aderir ao Conselho de Administração da Brazal S.A., "como uma holding que agregaria as empresas do Grupo Porcão, Brazcarnes e Brazpeixes", e prossegue no termos a seguir resumidos:
- II. "Não há aqui que falar-se de ingenuidade, tampouco se afastar de forma ingênua o dever de fidedignidade, o que se pretende é explicar a condição

sustentada pelo acusado nas empresas do Grupo".

- III. "Recebendo salário como Diretor e promessa de uma boa governança enquanto Conselheiro é que o Acusado se viu impingido de aceitar o encargo".
- IV. "Passado o primeiro mês, se iniciaram os questionamentos sobre a necessidade de reuniões e deliberações, naquela altura não se sabia o que estava a acontecer ao arrepio do conhecimento do acusado".
- V. "O tempo tratou de demonstrar tratar-se de um Conselho de Administração acéfalo, sem a formação de um colegiado, sem a condução de um Presidente, sem pauta, sem reuniões, sem função, o que desapertou a indignação do acusado".
- VI. "A Presidência da Companhia asseverou que estava no comando da situação, que documentos estavam sendo elaborados e avaliados para que fosse feita a pauta e a assembleia geral ordinária fosse convocada dentro dos prazos legais. O que lamentavelmente não aconteceu. A AGO foi realizada com atraso".
- VII. "Perquirido a respeito, o Diretor Presidente da Brazal esclareceu que caberia à empresa concluir o balanço do exercício findo em 31.12.2014, e elaborar os demais documentos contábeis para então levar à apreciação da Diretoria e do Conselho de Administração e posteriormente convocar a Assembleia Geral Ordinária";
- VIII. "Segundo o Diretor Presidente da Brazal, ao assumir tal função em 2014, assumiu uma empresa totalmente desorganizada do ponto de vista administrativo-financeiro, que transformou o levantamento de dados, confecção de relatórios gerenciais e contábeis e especialmente, a elaboração do balanço do exercício anterior em missão quase impossível".
- IX. "Os constantes adiamentos de datas de entrega dos respectivos relatórios e do balanço anual que seriam objeto de deliberação da AGO eram, segundo o Diretor Presidente, as razões para a não realização da assembleia no prazo estabelecido em lei. Ou seja, a assembleia, em sendo realizada naquele momento, não teria sobre o que deliberar".
- X. "Por outro lado, cabia aos diretores, em sua maioria acionistas, a responsabilidade pela convocação da AGO. O acusado, na condição de conselheiro recém empossado, convivia com dois problemas, restrição de autonomia pela existência de uma relação de trabalho junto à empresa, e portanto de subordinação. E a desinformação, na medida em que as informações da empresa não chegavam até os conselheiros, salvo a alguns diretores/acionistas".
- XI. "Por todo o exposto, o Acusado não pode ser responsabilizado e portanto, deve ser absolvido da infração a ele imputada. Não há em todo este processo qualquer intenção dolosa, tampouco pode-se imputar ao Acusado quaisquer vantagens obtidas na omissão"

n. Sr. **Sérgio Augusto Martino Meniconi** (0146366)

- I. O acusado informa que nunca praticou a infração a ele atribuída, pelos motivos a seguir transcritos, em seus termos principais:
- II. "O Requerido foi eleito ao Cargo de Conselheiro da Brazal - Brazil Alimentos S.A., pelo período de dezembro de 2014 onde permaneceu até 12 de dezembro de 2014, ou seja, por **apenas 4 (quatro) dias, quando comunicou sua renúncia irrevogável e irretratável ao Diretor Presidente Sr. Lucas Zanchetta Ribeiro - Diretor Presidente da Brazal (doc.01)**".
- III. "Frise-e que a renúncia ao Cargo de Conselheiro foi devidamente formalizada, o que já demonstra a improcedência deste processo administrativo em relação ao Requerido, haja vista, no período investigado, este não participar de quaisquer negócios, reuniões decisórias e de aprovação de quaisquer demonstrativos financeiros, judiciais, processos de auditoria, ou de qualquer outra natureza".
- IV. "Ou seja, diferentemente do que o termo de acusação supõe, o que ocorreu é que em 12.12.2014, o Requerido renunciou expressamente do cargo em questão, sendo que, diferentemente do alegado, este não ficou na posição até o último dia possível para a realização da referida Assembleia".
- V. "Inclusive, o período que o Requerido restou no cargo de Conselheiro Administrativo é tão exíguo que se perfaz o total de **04 dias!!**".
- VI. "Deve-se salientar, ainda, que este período jamais teria sido suficiente para que o Requerido tivesse se inteirado de todos os assuntos a serem abordados na Assembleia Geral Ordinária, até porque sequer teve posse aos documentos da Companhia e ou participou de quaisquer reuniões".
- VII. "Nesse sentido, observa-se que, conforme o artigo 132 da Lei nº 6.404/76, a referida Assembleia poderia ocorrer durante os quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, de modo que a responsabilização do Requerido que ficou apenas 04 (quatro) dias seria, no mínimo, desproporcional".
- VIII. "Assim, diante do exposto, venho requerer a esta I. Presidência, a improcedência do processo administrativo em comento, diante da patente ausência de responsabilidade deste Requerido face ao período investigado".

o. Sr. **Carlos Leslie Almiron Hazell** (0146361)

- I. O acusado informa que nunca praticou a infração a ele atribuída, pelos motivos a seguir transcritos em seus termos principais:
- II. "O Requerido foi eleito ao Cargo de Conselheiro da Brazal - Brazil Alimentos S.A., pelo período de 08 de dezembro de 2014 onde permaneceu até **11 de dezembro de 2014**, ou seja, por **apenas 3 (três) dias, quando comunicou sua renúncia irrevogável e irretratável ao Diretor Presidente Sr. Lucas Zanchetta Ribeiro - Diretor Presidente da Brazal**".

- III. "Frise-se que a renúncia ao Cargo de Conselheiro foi devidamente formalizada e, inclusive, protocolada junto a JUCESP sob o nº 2.269.742/15-1 [doc.01], o que já demonstra a improcedência deste processo administrativo em relação ao Requerido, haja vista, no período investigado, este não participar de quaisquer negócios, reuniões decisórias e de aprovação de quaisquer demonstrativos financeiros, judiciais, processos de auditoria, ou de qualquer outra natureza".
- IV. "Ou seja, diferentemente do que o termo de acusação supõe, o que ocorreu é que em 12.12.2014, o Requerido renunciou expressamente do cargo em questão, sendo que, diferentemente do alegado, este não ficou na posição até o último dia possível para a realização da referida Assembleia".
- V. "Inclusive, o período que o Requerido restou no cargo de Conselheiro Administrativo é tão exíguo que se perfaz o total de **03 dias!!**".
- VI. "Deve-se salientar, ainda, que este período jamais teria sido suficiente para que o Requerido tivesse se inteirado de todos os assuntos a serem abordados na Assembleia Geral Ordinária, até porque sequer teve posse aos documentos da Companhia e ou participou de quaisquer reuniões".
- VII. "Nesse sentido, observa-se que, conforme o artigo 132 da Lei nº 6.404/76, a referida Assembleia poderia ocorrer durante os quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, de modo que a responsabilização do Requerido que ficou apenas 04 (quatro) dias seria, no mínimo, desproporcional".
- VIII. "Assim, diante do exposto, venho requerer a esta I. Presidência, a improcedência do processo administrativo em comento, diante da patente ausência de responsabilidade deste Requerido face ao período investigado".

IV. CONCLUSÃO

10. Neste tópico será apresentada, de forma objetiva, análise acerca dos argumentos de defesa de cada acusado e da procedência da acusação, em atendimento ao art. 38-B, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/08.

a/b. Srs. **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto** ("Sr. Raphael") e **José Ricardo Tostes Nunes Martins** ("Sr. José Ricardo")

- I. Sobre a tempestividade da apresentação das razões de defesa, sob alegação de não terem os Acusados recebido resposta ao seu pedido de prorrogação, tal justificativa não prospera em razão de ter sido publicado no Diário Oficial da União, em 26.08.16, edital conferindo referida prorrogação (0151997).
- II. Nos termos do referido edital, o prazo de resposta foi prorrogado para 18.11.16, tendo sido a peça de defesa protocolizada nesta CVM apenas em 06.02.17.
- III. Ainda em relação à tempestividade da apresentação das razões de defesa, considerando ter sido apresentada proposta de Termo de Compromisso, informe-se que, como ressaltou a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (conf. §6º, retro), caso o Colegiado aplique "a exceção do artigo 7º, §4º da Deliberação CVM nº 390/2001, [seria] necessário verificar a correção das irregularidades por meio da prestação de informações atualizadas à Autarquia"; não obstante, tal correção resta inexequível, eis que o registro de companhia aberta da Brazal S.A. foi cancelado, em razão do prolongamento das próprias lacunas informacionais.
- IV. Na hipótese de, por qualquer razão, o Diretor-Relator desconsiderar a intempestividade na apresentação das razões de defesa, passa-se à análise dos demais argumentos.
- V. À guisa de correção, ressalte-se que a Defesa, ao intentar reproduzir as imputações da Acusação (conf. transcrição no §9º, II, "i" e "ii", supra), no caso do Sr. Raphael, excluiu a acusação de descumprimento do art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, que teria concorrido para a infração ao art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09 (conf. §8º, "a", "a.2", retro); e, no caso do Sr. José Ricardo, excluiu a acusação de descumprimento do 132 c/c art. 142, inciso IV da Lei nº 6.404/76 (conf. §8º, "b", "b.2", supra).
- VI. Sobre o Termo de Acusação ter sido "formulado de maneira simplista e genérica, sem individualização da conduta supostamente praticada por cada acusado", a alegação não prospera por constar no referido Termo, em sua seção "IV - Das Responsabilidades", a materialização em separado da conduta de cada acusado, na forma objetiva e particularizada dos termos "não ter feito elaborar" e "em razão da não convocação".
- VII. Quanto às justificativas para a não convocação de AGOs, dispostas no §9º, "b", IV a IX, supra, o entendimento do Colegiado da CVM vem sendo de que, a despeito das matérias elencadas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, a AGO é o único fórum regular de prestação de contas da administração para com os acionistas, como expõe a Relatora Diretora Luciana Dias no âmbito do PAS nº RJ 2014/8793, cujo trecho relevante é a seguir transcrito (grifo nosso):

13. As assembleias gerais referentes a esses mesmos exercícios sociais não foram convocadas. **Os precedentes² mais recentes da CVM indicam a necessidade de convocação e realização de assembleia geral ordinária mesmo quando não há demonstrações financeiras a serem analisadas ou administradores a serem eleitos.**

14. Tais decisões estão baseadas no argumento de que a AGO tem como objetivo "tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras" e, **ainda que não existam demonstrações financeiras, a AGO seria a oportunidade de os acionistas ouvirem da administração o relato da situação financeira da companhia.**

15. Concorde com tais precedentes e, por isso, entendo que os membros

do conselho de administração devem ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 132 e no art. 142, inciso IV, da Lei n.º 6.404, de 1976, pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referente aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013.

² Nesse sentido PAS CVM RJ2012/6160, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 2.04.2013; PAS CVM RJ2010/12043, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 10.6.2014; PAS CVM n.º RJ2005/6763, julgado em 13.01.2007, Rel. Presidente Marcelo Trindade; PAS CVM n.º RJ2005/8604, julgado em 04.04.2007, Dir. Rel. Maria Helena Fernandes Santana; e PAS CVM RJ2006/5343, julgado em 26.08.2008, Dir. Rel. Eli Loria

VIII. Além dos PAS referidos pela Relatora Diretora Luciana Dias, cabe citar os posteriores de nº RJ2015/8675, julgado em 25.10.2016, Relator Diretor Gustavo Borba; RJ 2014/6319, julgado em 27.09.2016, Relator Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes; RJ2015/3103, julgado em 02.08.16, Diretor-Relator Tadeu Antunes Fernandes; e RJ 2015/3529, julgado em 08.12.15, Relator Diretor Gustavo Tavares Borba.

IX. Sobre a alegação de que "inexistiu qualquer prejuízo a terceiros", cabe interpor que a Companhia, com ações então negociadas junto ao público, acabou por ter seu registro cancelado, sem que os investidores, durante os anos que antecederam tal desfecho, tivessem tido acesso às informações a que faziam jus, a fim de tomar as decisões que julgassem de seu interesse.

X. Quanto a não haver praticado irregularidades efetivamente, não podendo, portanto, responder subjetivamente pelos supostos ilícitos praticados, deveria ser desnecessário lembrar que, em toda doutrina jurídica, "ação" e "omissão" são conceitos tão associados que amiúde são referidos conjuntamente.

XI. Em função do exposto, proponho a manutenção das acusações no §8º, "a" e "b", retro aos Srs. Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins.

c. Sr. **Hélio Luiz Fiuza Lima**

I. O epígrafado alega, em sua defesa, sua condição de ex-empregado da Companhia, "sem autonomia para deliberar sobre a administração dos negócios".

II. A legislação societária não diferencia os administradores, no tocante às suas responsabilidades, em função do tipo de vínculo, empregatício ou não, mantido com as companhias.

III. Portanto, proponho a manutenção das acusações dispostas no §8º, "c", retro ao Sr. Hélio Luiz Fiuza Lima, tanto na condição de diretor estatutário como de membro do conselho de administração nos períodos em que ocorreram as infrações que lhe são imputadas.

d. Sr. **Luis Carlos Furlan**

Proponho a manutenção da acusações disposta no §8º, "d", retro ao Sr. Luis Carlos Furlan.

e. Sr. **Lucas Zanchetta Ribeiro**

I. Sobre a alegada não subjetividade da acusação, a alegação não prospera por constar no referido Termo, em sua seção "IV - Das Responsabilidades", a materialização da conduta do acusado, na forma objetiva e particularizada dos termos "não ter feito elaborar" e "em razão da não convocação".

II. A respeito de as infrações terem sido causadas por administrações anteriores, o acusado, especialmente na condição de diretor-presidente, deveria ter alertado tal estado de coisas à assembleia geral, por força do art. 158, §4º da Lei nº 6.404, a seguir transcrito (grifei):

§4.º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres **por seu predecessor**, ou pelo administrador competente nos termos do §3º, deixar de comunicar o fato á assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

III. Tendo sido eleito membro do Conselho de Administração em 08.12.14 e diretor-presidente em 09.12.14, o Acusado presidiu a AGE realizada em 30.06.15 sem abordar o assunto, o que somente veio a fazer na AGO/E realizada em 31.10.15, ao colocar em pauta o "Esclarecimento dos Administradores aos Acionistas sobre a não entrega das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014, até a presente data".

IV. Portanto, ainda que, alegadamente, não tenha havido falta de diligência, houve falta de satisfação ao acionista, nos termos previstos em lei e nas normas desta CVM.

V. Em função do exposto, proponho a manutenção das acusações no dispostas no §8º, "e", retro aos Srs. Lucas Zanchetta Ribeiro.

f. Sr. **Gualtiero Schlichting Piccoli**

Proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "f", retro ao Sr. Gualtiero Schlichting Piccoli.

g. Sr. **Giovani Laste**

Proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "g", retro ao Sr. Giovani Laste.

h. Sr. **Giuliano Barbato Wolf**

I. Primeiramente, cabe registrar que, em sua carta-resposta (0102831, fls. 324/325) ao Ofício CVM nº 210/15/SEP/GEA-4, o Sr. Giuliano informou que "deixou" a Companhia em 30.04.15, não tendo feito, à época, qualquer

menção ao seu pedido de renúncia da condição de diretor estatutário.

- II. Posteriormente, em suas Razões de Defesa (conf. §9º, "h", III, retro), o Acusado alegou que, em 29.01.15, orientado pelo Sr. Gualtiero [Schelichting Piccoli, Diretor Administrativo e DRI], arquivou na "sede da empresa" sua carta de renúncia de Diretor "Estatutário" de Gestão de Pessoas.
- III. Na ata da RCA realizada em 30.11.15 (0377948), consta que foi aceita a renúncia apresentada em 29.01.15 pelo Sr. Giuliano, tendo anexada carta de renúncia do mesmo com essa mesma data, porém com protocolo da Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") de quase sete meses depois, 21.09.15.
- IV. A ata de RCA referida no item anterior foi arquivada no Sistema IPE da CVM em 02.12.15, mas não consta entre os documentos arquivados pela Companhia na JUCESP, solicitados a esta pela CVM.
- V. Não se dispõe de documentos que demonstrem se, no período de 29.01.15 e 30.04.15, o Sr. Giuliano participou de reuniões na Companhia na condição de diretor estatutário ou não estatutário; não obstante, com base na documentação disponível e no princípio "in dubio pro reo", proponho a retirada da Acusação ao Sr. Giuliano Barbato Wolf, eis que, em 29.01.15, ainda não seria exigível sua atuação na cobrança da feitura das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.14.

i. **Sr. Charles René Lebarbenchon**

- I. Como mencionado no §10, "c", II, a legislação societária não diferencia os administradores, no tocante às suas responsabilidades, em função do tipo de vínculo, empregatício ou não, mantido com a Companhia.
- II. Quanto às atribuições estatutárias jurídicas do administrador em tela, as mesmas não colidem com as atribuições gerais da diretoria, que incluem, como o próprio Acusado transcreve no §9º, "i", XIX, supra, "submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o relatório da administração e as demonstrações financeiras completas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior e a distribuição de dividendos".
- III. Portanto, proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "i", retro ao Sr. Charles René Lebarbenchon.

j. **Sr. Carlos Eduardo de Grossi Pereira**

- I. À semelhança do Sr. Giuliano Barbato Wolf (conf. §10, "h", retro), o Sr. Carlos Eduardo apresentou carta de renúncia datada de 29.01.15, arquivada pela Companhia na JUCESP em 08.09.15 e informada na ata da RCA realizada em 30.11.15 (0377948).
- II. Portanto, como em 29.01.15 não seria ainda exigível a atuação do Sr. Carlos Eduardo de Grossi Pereira na cobrança da feitura das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.14, proponho que seja retirada a acusação ao mesmo.

k. **Sr. João Pedro Campos de Andrade Figueira**

Proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "k", retro ao Sr. João Pedro Campos de Andrade Figueira.

l. **Sra. Nanci Turíbio Guimarães**

- I. A defesa se pauta no comando do Estatuto Social de que o Conselho de Administração será "representado" pelo Presidente na convocação da Assembleia Geral para eximir a Acusada de co-responsabilidade pela convocação do evento.
- II. Primeiramente, quando se concede a terceiros a "representação" de um grupo de pessoas, tal se admite pela simplificação do ato, não para subtrair dos representados a responsabilidade por sua execução ou retirar-lhes a possibilidade de praticá-lo.
- III. Caso o Estatuto Social estivesse restringindo a capacidade de convocação ao Presidente do Conselho, estaria, neste caso, contrariando inciso IV do art. 142 da Lei nº 6.404, que outorga competência ao conselho de administração, como órgão, para "convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132".
- IV. Outrossim, ainda que considerasse a convocação da assembleia prerrogativa exclusiva do Presidente do Conselho, a Acusada, que ocupou o cargo no período de 30.04.13 a 18.05.14, deveria ter alertado o descumprimento desse dever às assembleias realizadas naquele período, por força do art. 158, §4º da Lei nº 6.404, a seguir transcrito (grifei):

§4.º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, **ou pelo administrador competente** nos termos do §3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

- V. Quanto à justificativa para a não convocação de AGOs, dispostas no §9º, "b", IV a IX, supra, o entendimento do Colegiado da CVM vem sendo de que, a despeito das matérias elencadas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, a AGO é o único fórum regular de prestação de contas da administração para com os acionistas, como expõe a Relatora Diretora Luciana Dias no âmbito do PAS nº RJ 2014/8793, cujo trecho relevante é a seguir transcrito (grifo nosso):

13. As assembleias gerais referentes a esses mesmos exercícios sociais não foram convocadas. **Os precedentes² mais recentes da CVM indicam a necessidade de convocação e realização de assembleia geral ordinária mesmo quando não há demonstrações financeiras a serem analisadas ou administradores a serem eleitos.**

14. Tais decisões estão baseadas no argumento de que a AGO tem como objetivo "tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras" e, **ainda que não existam demonstrações financeiras, a AGO seria a oportunidade de os acionistas ouvirem da administração o relato da situação financeira da companhia.**

15. Concordo com tais precedentes e, por isso, entendo que os membros do conselho de administração devem ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 132 e no art. 142, inciso IV, da Lei n.º 6.404, de 1976, pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referente aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013.

² Nesse sentido PAS CVM RJ2012/6160, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 2.04.2013; PAS CVM RJ2010/12043, Relatora Diretora Luciana Dias, julgado em 10.6.2014; PAS CVM n.º RJ2005/6763, julgado em 13.01.2007, Rel. Presidente Marcelo Trindade; PAS CVM n.º RJ2005/8604, julgado em 04.04.2007, Dir. Rel. Maria Helena Fernandes Santana; e PAS CVM RJ2006/5343, julgado em 26.08.2008, Dir. Rel. Eli Loria

- VI. Além dos PAS referidos pela Relatora Diretora Luciana Dias, cabe citar os posteriores de nº RJ2015/8675, julgado em 25.10.2016, Relator Diretor Gustavo Borba; RJ 2014/6319, julgado em 27.09.2016, Relator Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes; RJ2015/3103, julgado em 02.08.16, Diretor-Relator Tadeu Antunes Fernandes; e RJ 2015/3529, julgado em 08.12.15, Relator Diretor Gustavo Tavares Borba.
- VII. A respeito da alegação de que "inexistiu qualquer prejuízo a terceiros, não sendo possível falar que a conduta da ora Defendente possa ser considerada infração grave para os efeitos da Lei 6.385/76, uma vez que sempre agiu de boa-fé, sem qualquer dolo e sem que tenha havido qualquer prejuízo a terceiros", cumpre salientar que a não realização de assembleias consiste em cerceamento ao direito de participação dos acionistas na vida social da companhia.
- VIII. Em função do exposto, proponho a manutenção das acusações dispostas no §8º, "I", retro à Sra. Nanci Turíbio Guimarães.
- m. Sr. **Altemir Gregolin**
- I. O epígrafado alega que "cabia aos diretores, em sua maioria acionistas, a responsabilidade pela convocação da AGO".
- II. A legislação societária, em seu art. 142, inciso IV, c/c o artigo 132 da Lei nº 6.404/77, atribui ao Conselho de Administração a responsabilidade de convocar a AGO, dever este acolhido pelo Estatuto Social da Companhia em seu art. 98º, §2º, conforme transcrito no §9º, "I", "I", retro.
- III. Outrossim, o Sr. Altemir Gregolin, ao perceber que "o tempo tratou de demonstrar tratar-se de um Conselho de Administração acéfalo, sem a formação de um colegiado, sem a condução de um Presidente, sem pauta, sem reuniões, sem função, o que desapertou a indignação do acusado", deveria ter alertado à assembleia geral sobre tal estado de coisas, por força do art. 158, §4º da Lei nº 6.404, já transcrito no §10, "I", "IV", retro.
- IV. Em função do exposto, proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "m", retro ao Sr. Altemir Gregolin.
- n. Sr. **Sérgio Augusto Martino Meniconi**
- I. O acusado informa que foi eleito ao cargo de membro do Conselho de Administração em 08.12.14 e que comunicou sua renúncia 4 dias após, em 12.12.14, nos termos do "doc.01" apensado à sua às suas Razões de Defesa (0147687).
- II. Não obstante, na ata da AGO/E realizada em 21.10.15 e reaberta em 24.11.15 (0381816), no item "b", "1", consta que "foram apreciadas e aceitas as renúncias protocoladas na sede desta Companhia nas datas de 26/01/2015, 28/01/2015 e 03/08/2015 dos Srs. Rogério Martins, Raimundo Zumblick e João Pedro Campos de Andrade Figueira, respectivamente, **bem como a renúncia entregue na presente data, do Sr. Sergio Augusto Meniconi, conforme anexo I a esta ata**, todos ao cargo de membros do Conselho de Administração" [grifei].
- III. Outrossim, após a alegada renúncia apresentada em 12.12.14, consta a participação do Sr. Sérgio Augusto Martino Meniconi na RCA realizada em 28.01.15 (0381855).
- IV. Na carta de renúncia apresentada pelo acusado, não consta protocolo da Junta Comercial.
- V. O não arquivamento de carta de renúncia em registro de comércio anula sua eficácia perante terceiros, nos termos do art. 151 da Lei nº 6.404/76, a seguir transcrito:
- Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante
- VII. Desta maneira, para os fins do processo em voga, entendo que deve preponderar a eficácia da ata AGO/E arquivada na CVM.
- VIII. Cabe acrescentar que, na carta-resposta (0102852, fl. 401) ao primeiro ofício enviado pela SEP, datada de 18.09.15, o acusado declarou que "comprometo-
m e, **na qualidade de membro integrante da administração da companhia**, a proceder todos os atos necessários para a convocação dos acionistas e realização da referida assembleia com a maior brevidade possível" [grifei].
- IX. Em função do exposto, proponho a manutenção da acusação disposta no §8º,

"n", retro ao Sr. Sérgio Augusto Martino Meniconi.

o. Sr. **Carlos Leslie Almiron Hazell**

- I. O acusado informa que foi eleito para o cargo de membro do Conselho de Administração em 08.12.14 e que comunicou sua renúncia 3 dias após, em 11.12.14, nos termos do "doc.01" anexado às suas Razões de Defesa (0146361).
- II. Não obstante, na ata da AGO/E realizada em 21.10.15 e reaberta em 24.11.15 (0381816), a mesma na qual foi informada a renúncia de alguns membros do Conselho de Administração, o acusado é citado, no item "b", "2", entre aqueles que permaneceram integrando este órgão.
- III. Outrossim, a carta de renúncia arquivada na JUCESP (obtida também na própria Junta conf. 0382127) ainda que esteja datada de 11.12.14, teve as firmas do renunciante e do presidente da Companhia reconhecidas em 18.12.15 e foi protocolada na Junta em 21.12.15.
- IV. O não arquivamento de carta de renúncia em em registro de comércio anula a eficácia perante terceiros, nos termos do art. 151 da Lei nº 6.404/76, a seguir transcrito:

Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

- V. Desta maneira, para os fins do processo em voga, entendo que deve preponderar a eficácia da ata AGO/E arquivada na CVM.
 - VI. Cabe acrescentar que, na carta-resposta (0102852, fl. 402) ao primeiro ofício enviado pela SEP, datada de 18.09.15, o acusado declarou que "comprometo-me, **na qualidade de membro integrante da administração da companhia**, a proceder todos os atos necessários para a convocação dos acionistas e realização da referida assembleia com a maior brevidade possível" [grifei].
 - VII. Em função do exposto, proponho a manutenção da acusação disposta no §8º, "o", retro ao Sr. Carlos Leslie Almiron Hazell.
11. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

LEONARDO FACCI NI TAVARES BASTOS

Analista - GEA-4

De acordo,

À SEP,

RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo,

À CCP,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Faccini Tavares Bastos, Analista**, em 01/11/2017, às 14:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Gerente em exercício**, em 01/11/2017, às 14:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/11/2017, às 12:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0372149** e o código CRC **44A9F596**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0372149** and the "Código CRC" **44A9F596**.